DELIBERAÇÃO AC00 - 1543/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4168/2014
PROTOCOLO	: 1488642
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2013, na gestão da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE realizou a análise ANA-1ICE-8271/2014 (peça 20 – fls. 95-99), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "oferece condições favoráveis para obter a aprovação.".

A autoridade auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-9283/2014 (peça 21 – fls. 100-102) opinando no sentido de que este Tribunal julgue "regular" a prestação de contas em referência.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas, consoante os termos do Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-12345/2016 (peça 23 – fls. 104-106), que concluiu pela regularidade da prestação de contas em apreço.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar REGULAR e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, Prefeita Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Novo Horizonte do Sul.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC KBV/ARP